



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI
Nº 8046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E
OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"**

Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 217, do
Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se os §§ 3º e 4º ao art. 217:

§ 3º Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, podendo o mesmo recusar o recebimento mediante declaração, sob as penas da lei, de que o destinatário está ausente.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, às notificações extrajudiciais o estabelecido para as citações e intimações judiciais.

JUSTIFICAÇÃO

Por motivos de segurança, é fato comum nos condomínios edifícios e nos loteamentos fechados que entrada do carteiro seja vedada, ficando o funcionário da portaria encarregado do recebimento das correspondências. Nesses casos, a exigência de que o destinatário pessoalmente venha a receber a correspondência torna inviável a diligência. Assim, se na portaria existe funcionário encarregado de receber a correspondência, nada mais justificável seria estar ele autorizado a assinar o recibo.

Os dispositivos concernentes às citações e intimações judiciais, por analogia, devem ser aplicáveis às intimações e notificações extrajudiciais.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**